

III COLÓQUIO DE GESTÃO EDUCACIONAL NEPED II COLÓQUIO DE GESTÃO ESCOLAR

Gestão Democrática, Formação Docente e Políticas Educacionais

04 e 05 de dezembro 2025 - UEMASUL, Imperatriz - MA

A QUALIDADE DA EDUCAÇÃO BRASILEIRA COMO DIREITO

GT1. Políticas Públicas, Gestão e Financiamento Educação Básica

Christiano Roberto Lima de Aguiar¹
Gilvânia Queiroz madeira de Aguiar²

Resumo: A qualidade educacional sempre foi um desejo das classes profissionais, gestores e estudantes, outrossim, esperada por todos os envolvidos que discutem o sistema educacional. A proposta analítica se dá pela compreensão da obra (artigo): A Qualidade da Educação Brasileira como Direito. Escrito por, Carlos Roberto Jamil Cury. De onde discutiremos, a chamada "cultura de avaliação" do qual o autor avaliou em sua obra que trata da imposição de avaliações de larga escala com testes padronizados a fim de medir o desempenho dos estudantes. A metodologia parte do procedimento da pesquisa bibliográfica (obra), descritiva, de abordagem qualitativa da obra de (Cury, 2014); (Brasil, 1988 e 1996), (Ranieri 2013), De onde analisaremos a educação do Brasil, país de democratização educacional tardia, o acesso e a permanência ao ensino obrigatório foram vistos como básicos para a qualidade do desempenho. Ora, a qualidade depende de insumos pedagógicos, da formação inicial e continuada dos docentes, de planos de carreira e de salários atrativos. Tais exigências, dentro de um país federativo, estão contempladas no novo plano nacional de educação (2014- 2024) em que se avançou no encaminhamento no regime de colaboração.

Palavras-chave: Gestão Democrática. Formação Docente. Políticas Educacionais.

INTRODUÇÃO

A presente proposta parte da análise da obra (artigo): A Qualidade da Educação Brasileira como Direito. Escrito por, Carlos Roberto Jamil Cury. Graduado em Filosofia, Mestrado e Doutorado em Educação pela Pontifícia Universidade Católica – PUC/SP e Pós-Doutorado junto a Faculdade de Direito do Largo São Francisco USP/SP. Hoje pesquisador Sênior do CNPq é professor a 52 anos. O presente o artigo foi realizado com o objetivo compreender sobre a qualidade em educação, segundo o autor sempre foi algo esperado por parte da sociedade e de todos os participantes envolvidos com o sistema educacional.

¹Professor Doutor, Universidade Estadual da Região Tocantina – Uemasul, Imperatriz ,
Christianoaguiar@uemasul.edu.br

²Professora Doutora, Universidade Estadual da Região Tocantina – Uemasul, Imperatriz ,
Gilvaniaaguiar@uemasul.edu.br



Universidade Estadual
da Região Tocantina
do Maranhão



III COLÓQUIO DE GESTÃO EDUCACIONAL NEPED II COLÓQUIO DE GESTÃO ESCOLAR

Gestão Democrática, Formação Docente e Políticas Educacionais

04 e 05 de dezembro 2025 - UEMASUL, Imperatriz - MA

Para melhor compreensão sobre a *qualidade educacional*, há no texto uma apresentação inicial da origem e conceito de qualidade, aspectos históricos para melhor compreensão no que trata o termo qualidade. Na sequência a segunda seção apresenta sobre a qualidade no ordenamento jurídico. Cury (2014), menciona a Constituição Federal de 1988, como direitos de todos os brasileiros, isto é, prepara para todos a titularidade do direito à educação. Baseado no artigo 6º, Título II, Capítulo II da Constituição: “a acolhendo dentro dos Direitos e Garantias sociais fundamentais”. Na última seção traz, a necessidade de discutir o Plano Nacional de Educação (PNE). Para que a partir daí, os educadores e gestores façam valer aquilo que o mandato constitucional do art. 214 e seus respectivos incisos, destacando o III: “a melhoria da qualidade do ensino” não podendo ficar sem uma resposta devida no que tange a qualidade. Ora, a qualidade depende de insumos pedagógicos, da formação inicial e continuada dos docentes, de planos de carreira e de salários atrativos. Tais exigências, dentro de um país federativo, estão contempladas no novo plano nacional de educação em que se avançou no encaminhamento no regime de colaboração. O artigo do autor está organizado em catorze páginas, composto por quatro seções: Introdução, metodologia, Resultados e Discussões e Considerações finais.

METODOLOGIA

A proposta metodológica parte de uma análise da obra do (artigo): A Qualidade da Educação Brasileira como Direito. Escrito por, Carlos Roberto Jamil Cury. De onde discutiremos, a chamada "cultura de avaliação" do qual o autor avaliou em sua obra que trata da imposição de avaliações de larga escala com testes padronizados a fim de medir o desempenho dos estudantes. Para melhor compreensão utilizaremos o procedimento da pesquisa bibliográfica, como fonte de informação e enriquecimento do material utilizaremos a obra de (Cury, 2014); (Brasil, 1988 e 1996), (Ranieri 2013). Para análise dos dados será utilizada uma abordagem de natureza qualitativa, do tipo exploratório-descritivo, quando combinados são estudos exploratórios que têm por objetivo descrever completamente determinado fenômeno, como, por exemplo, o estudo de um caso para o qual são realizadas análises empíricas e teóricas. Segundo Marconi e Lakatos (2005, p.187) esse tipo de estudo pode ser encontrado tanto descrições quantitativas e/ou qualitativas quanto acumulação de



Universidade Estadual
da Região Tocantina
do Maranhão



III COLÓQUIO DE GESTÃO EDUCACIONAL NEPED II COLÓQUIO DE GESTÃO ESCOLAR

Gestão Democrática, Formação Docente e Políticas Educacionais

04 e 05 de dezembro 2025 - UEMASUL, Imperatriz - MA

informações detalhadas como as obtidas por intermédio da observação participante. Dá-se precedência ao caráter representativo sistemático e, em consequência, os procedimentos de amostragem são flexíveis.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Cury (2014), inicialmente conceitua o termo qualidade para uma melhor compreensão, menciona que são atributos ou predicados virtuosos na qual "pode ser apontada como uma capacidade para efetuar uma ação ou distinguir uma certa finalidade" (p. 1050). *Qualitas* é assinalada como um adjetivo de qualidade total, qualidade social, de caráter latino seu termo é considerado polissêmico e carece de uniformidade com vários sentidos mais complexos. É fato que existe uma dificuldade para o autor em conceituar com precisão a definição do conceito de qualidade, desta forma parte do princípio daquilo que a qualidade não representa "uma espécie de definição negativa"(p.1055).

Cury (2014), no que tange a educação a LDB atual menciona que a qualidade pode ser interpretada como formação comum a todos os cidadãos e seus respectivos objetivos finalidades e contemplados (art. 32 e 35). por fim o papel da legislação e garantir o direito de todos, valorizando o acesso dos alunos a educação de qualidade.

Nesse sentido, o autor da continuidade apresentando na sua segunda seção sobre à qualidade no ordenamento jurídico, mencionando a Constituição Federal de 1988, para melhor compreensão dos direitos de todos, isto é, prepara para todos a titularidade do direito à educação. Cury (2014), apresenta uma citação da CF/88 um tanto longa mas diante não exponho um pequeno trecho, na qual considero este, significativo para melhor explicar o que o autor aborda sobre a qualidade educacional, assim está:

[...] a educação básica obrigatória e gratuita é assegurada para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria, CF/88, art. 208, I); não pode ser violado, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal (o não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente[...]. Cury (2014) apud Ranieri (2013).

Dessa maneira, o trecho citado por Cury e bem claro quanto a responsabilidade do Estado sobre o direito a educação e sobretudo a família como responsável direto do direito a exigir esta qualidade na qual o Estado responde como mantenedor.



Universidade Estadual
da Região Tocantina
do Maranhão



III COLÓQUIO DE GESTÃO EDUCACIONAL NEPED II COLÓQUIO DE GESTÃO ESCOLAR

Gestão Democrática, Formação Docente e Políticas Educacionais

04 e 05 de dezembro 2025 - UEMASUL, Imperatriz - MA

O autor menciona que, desta forma se a educação escolar, tornou-se um direito da cidadania de forma ampla, tornou-se mais amplo quando passou a ser signatário nos vários tratados internacionais relacionados aos direitos humanos a exemplo da ONU. Esta dialética compreender a relação entre o direito nacional o internacional partindo do princípio da "prevalência dos direitos humanos e cooperação entre os povos para o progresso da humanidade" (p.1056). Este discurso do direito internacional coloca em evidências os direitos humanos e previne que novas violações aconteçam a ordem internacional, fundada nos preceitos Kantianos sobre a cidadania universal, reconhecendo os direitos fundamentais de todos.

Cury (2014), retorna a CF/88 no artigo 212, no que tange a obrigatoriedade das unidades federativas e seu compromisso de investimentos em educação assegurando a sua qualidade, este por sua vez dá sequência ao artigo 206 desta mesma lei, mencionando que: *deve assegurar a garantia de padrão de qualidade*. Tal aspecto está contido no artigo 3º e 4º da LDB atual que trata sobre os padrões de qualidade de ensino definidos como *a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem* (p.1057). Mais adiante o art. 74 vai indicar uma base *capaz de assegurar ensino de qualidade: padrão mínimo de oportunidades educacionais e custo mínimo por aluno* (p.1057). Por fim o artigo 75 determina que os Estados e a União garantam o padrão mínimo de qualidade do ensino. Deve-se obediência instância constitucional para o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para a cidadania e qualificação para o trabalho.

Por fim, na última seção, a necessidade de discutir o Plano Nacional de Educação (PNE). Para que a partir daí, os educadores e gestores façam valer aquilo que o mandato constitucional do art. 214 e seus respectivos incisos vem destacado principalmente no inciso III que trata: "a melhoria da qualidade do ensino". O autor inicia mencionando a conferência ocorrida em 2010 que se deu sob a égide da importantíssima EC nº 59/09 que ressaltava a ampliação da qualidade e sua obrigatoriedade na faixa etária dos 4 aos 17 anos com a extensão dos programas suplementares na educação básica garantindo o padrão da qualidade e da equidade nos termos do PNE.

Com efetiva participação dos professores e gestores, intensificou as cobranças para mudanças de um novo PNE, que já estava previsto na Lei 8.035/11, este só outorgado pela Lei



Universidade Estadual
da Região Tocantina
do Maranhão



III COLÓQUIO DE GESTÃO EDUCACIONAL NEPED II COLÓQUIO DE GESTÃO ESCOLAR

Gestão Democrática, Formação Docente e Políticas Educacionais

04 e 05 de dezembro 2025 - UEMASUL, Imperatriz - MA

13.005/14 aonde no seu artigo 2º diz: “a melhoria da qualidade educação” e no VII dispunha aplicação 10% do PIB as necessidades de expansão com padrão de qualidade e equidade. Outra lei importante foi a 12.858/13 que dispunha a destinação de parte da parcela da exploração do petróleo e gás natural a educação pública extensivo a toda a educação básica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Contudo, percebe-se que o autor apresentou de forma detalhada aspectos ao longa da nossa história educacional de leis e programas que necessitam de maior atenção do congresso para o seu cumprimento ou de programas que precisavam surgir para uma melhoria da nossa educação, possibilitando uma qualidade para aquelas gerações e gerações futuras que por ventura hoje usufruíram destas “melhorias” para a construção de ajustes necessários para bons rendimentos no que tange qualidade do nosso ensino. Buscando um fortalecimento de ações e uma melhor conscientização dos nossos educadores frente as problemáticas existente em nossa educação escolar que tenha a cidadania e os direitos humanos como pilares de sua realização.

REFERÊNCIAS

CURY, Carlos Roberto Jamil. **A qualidade da educação brasileira como direito**. Educação & Sociedade, v. 35, n.129, p. 1053-1066, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

BRASIL. **LDB : lei de diretrizes e bases da educação nacional**. – 7. ed. – Brasília, DF : Senado Federal,1996.

RANIERI, N. B. S. **O direito educacional no sistema jurídico brasileiro**. In: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MAGISTRADOS, PROMOTORES DE JUSTIÇA E DEFENSORES PÚBLICOS DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA. **Justiça pela Qualidade na Educação**. São Paulo: Saraiva, 2013.



Universidade Estadual
da Região Tocantina
do Maranhão

